



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.375, DE 2014

(Da Sra. Janete Rocha Pietá)

Dispõe sobre indenização à vítima de ação praticada por agente de segurança do Estado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL1115/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

C0048857E

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre direito à indenização que faz jus a vítima de ação praticada por agente de segurança do Estado.

§ 1º - A indenização será devida ainda que a ação da vítima seja classificada como de resistência à ação do agente do Estado, ou o dano seja apenas moral.

§ 2º - No caso de lesões corporais a indenização será devida até o retorno da vítima às suas atividades laborais, se resultar em invalidez permanente até o fim de sua vida.

§ 3º - Na hipótese de morte a indenização será paga aos familiares da vítima, se filhos menores até à maioridade, ou até a conclusão de ensino superior ou técnico, conforme opção do familiar.

§ 4º - A indenização será fixada por ato do Poder Executivo, em valores capazes de cobrir as necessidades básicas da vítima e, dos familiares, incluindo despesas de transporte, lazer e gastos com educação, servindo para esse fim os parâmetros dos institutos de pesquisas das entidades sindicais existentes no país, ou do Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 5º - Não caberá a indenização se injusta a ação da vítima, assim apurada em procedimento judicial, assegurado o contraditório, a ampla defesa e os meios para produção de provas, com intervenção obrigatória do Ministério Público e acompanhamento de amicus curiae indicado pela vítima ou por sua família.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país assiste assombrado uma epidemia de violência, com envolvimento frequente de agentes das forças públicas de segurança nos casos de lesões e mortes ocorridas. Algumas situações produzindo asco e revolta geral da sociedade, a exemplo do episódio do assassinato da auxiliar de serviços gerais, **Cláudia Ferreira da Silva**, morta em operação da Polícia Militar, no Morro da Congonha, em Madureira, zona norte do Rio; ainda arrastada por viatura policial durante socorro a ela prestado. Fato ocorrido no dia 16 de março deste ano.

Esta epidemia é tão mais assustadora quando se percebe que a maioria das vítimas são pessoas negras; no caso de São Paulo, correspondendo a 58% das pessoas atingidas, quando a população negra residente no Estado é de apenas 34%, segundo pesquisa recente da Universidade Federal de São Carlos. E

tanto são os casos que não temos dúvida em afirmar existir em curso no país a prática de genocídio contra a juventude negra. Vê-se uma ação seletiva das forças de segurança tendo como alvo a população negra.

Tal prática é cínica e escandalosa considerando a tentativa de encobrir e justificar a matança perpetrada com os chamados “autos de resistência”, em que as agentes do Estado tentam imputar às vitimas ações criminosas como de resistência à prisão.

Com o projeto de lei ora apresentado pretende-se assegurar as vítimas em caso de lesões corporais e à família, no caso de morte, direito à indenização. Essa será devida ainda que policiais justifiquem que agiram em decorrência de resistência da vítima.

Acresce que indenização será devida aos familiares da vítima, irmãos ou pais, se filhos até a idade adulta ou até a conclusão de curso superior ou técnico, conforme opção do familiar.

O projeto ressalva a situação em que a vítima tenha comprovadamente posto em risco de vida os agentes de seguranças do Estado. Neste caso, todavia, não basta mero procedimento policial, os chamados “autos de resistência” ou outro procedimento de mesmo efeito. Será preciso procedimento judicial no qual a conduta injusta da vítima resulte comprovada.

Fica assegurado no procedimento judicial além da atuação de advogado que a vítima tenha constituído, ou sua família, a participação do Ministério Público, que atuará como *custo legis*. Assegura-se ainda a intervenção dos amicus curiae “amigos da corte”. Instituição neutra que voltada exclusivamente à busca da verdade auxiliará o juiz. Poderá ser profissional indicado pela OAB ou de outra instituição. Neste particular amplia-se a hipótese atuação da figura dos amicus curiae junto ao poder judiciário brasileiro. Admitida em alguns casos como do Regimento Interno do STF, que prevê a atuação nos julgamentos de ações de inconstitucionalidades.

No aguardo que esta iniciativa promova alento às vítimas de violência policial e a suas famílias, esperamos a aprovação dos nobres pares para esta Lei que denominamos **Cláudia Ferreira da Silva**, em sua homenagem.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2014.

Janete Rocha Pietá
Deputada Federal

FIM DO DOCUMENTO